



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Preparatória do Governo Federal

Data: 12 e 15/03/2010

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

ANEXO AO OFÍCIO nº SPI/MPOG – Parecer Conjunto MPOG, MT, MME, MAPA E MDIC.

Proposta de Resolução

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a regulamentação do parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 9985/2000 que trata da autorização do órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação - UC, para atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, que afetarem UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA.

§ 1º Para efeito de exigência de EIA-RIMA, o órgão ambiental licenciador, com base na legislação vigente, classificará a atividade ou empreendimento quanto à potencialidade de causar significativo impacto ambiental.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos a EIA-RIMA, localizados no entorno de UC sem ZA definida, a Autorização de que trata o *caput* será exigida somente quando estes afetarem a UC.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador, caso necessário, poderá, antes de emitir os termos de referência para os estudos ambientais a serem exigidos do empreendedor, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade de elaboração de informações ou capítulo específico, podendo tal órgão se manifestar no prazo de até quinze dias.

§ 1º Na hipótese de necessidade de capítulo específico do EIA/RIMA referente às UCs, este poderá conter as seguintes informações:

I – localização e identificação das UCs e suas ZAs, nas áreas de influência direta do empreendimento;

II – avaliação dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs e suas ZAs, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação;

III – indicação de medidas mitigadoras e de controle, planos e programas, quando couber, visando garantir que o empreendimento não descaracterizará os atributos e manterá os objetivos pelos quais a UC foi criada, para as fases de instalação e operação do empreendimento.

§ 2º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado, exigidas no inciso I, do §1º, deste artigo.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador deverá, no prazo máximo de quinze dias contados a partir do acolhimento do EIA-RIMA, solicitar a manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

Parágrafo Único: A solicitação deverá ser acompanhada pelas informações ou capítulo específico de que trata o art. 2º desta resolução, a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 4º O órgão responsável pela administração da UC deverá se manifestar, no prazo de até setenta dias corridos, contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, de forma motivada, alternativamente:

I - pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental, sem ressalvas;

II - pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental, com ressalvas, sugerindo que o órgão ambiental licenciador faça recomendações sobre medidas mitigadoras e de controle, sincronizadas com as fases do licenciamento ambiental, se houver;

III – pela solicitação de esclarecimentos, mediante decisão motivada, no caso de as informações ou capítulo específico do EIA/RIMA apresentados pelo empreendedor forem considerados insuficientes para subsidiar seu parecer;

IV – pela existência de incompatibilidade do empreendimento com a UC, comprovando tecnicamente a descaracterização irreversível do conjunto dos atributos e objetivos de sua criação.

§ 1º Os esclarecimentos a que se refere o inciso III poderão ser solicitados uma única vez, considerando os aspectos listados no § 1º do Art. 2º, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando comprovada a insuficiência técnica das informações apresentadas pelo empreendedor.

§ 2º É vedada a exigência de estudos complementares que não tenham relação com o objeto da Unidade de Conservação.

§ 3º A não apresentação dos esclarecimentos específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o arquivamento do pedido de autorização, que será reaberto mediante novo pedido que venha acompanhado dos esclarecimentos exigidos.

§ 4º A manifestação deverá considerar a finalidade de criação da UC, as medidas apresentadas para que não haja descaracterização do conjunto de seus atributos e para a manutenção de seus objetivos, bem como o benefício gerado para a sociedade.

§ 5º A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo será suspensa desde a solicitação dos esclarecimentos específicos pelo órgão responsável pela administração da UC até a apresentação de tais esclarecimentos.

§ 6º Expirado o prazo previsto no **caput** sem que ocorra a manifestação do órgão responsável pela administração da UC, na forma prevista nos incisos I a IV deste artigo, prosseguirá o processo de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental licenciador, que decidirá sobre o licenciamento de forma terminativa.

Art. 5º Na hipótese de incompatibilidade do empreendimento com a UC, em que seja comprovada tecnicamente a descaracterização irreversível do conjunto dos atributos e objetivos de sua criação, as licenças ambientais ainda poderão ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador quando:

I – Excluídos os trechos que afetam as UCs ou suas ZAs, para os casos de empreendimentos lineares, ou realocado o empreendimento no caso dos não lineares sem rigidez locacional;

II – Incluídas condicionantes que salvaguadem a integridade da UC e de sua ZA, quando existente, na forma definida pelo órgão responsável pela administração da UC.

Parágrafo Único. No caso do parecer de incompatibilidade do empreendimento com a UC, o empreendedor será comunicado no prazo de trinta dias pelo órgão ambiental licenciador, a partir da manifestação do órgão responsável pela administração da UC, podendo o empreendedor requerer a revisão da decisão na esfera administrativa competente.

Art. 6º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente